



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE PREVIDÊNCIA**

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

PROCESSO:	91170-2018
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	ADEMIR BARROS DOS SANTOS
RELATOR:	JOÃO BATISTA CAMARGO
EQUIPE TÉCNICA:	RENATO MARCAL DE MENDONCA
NÚMERO DA O.S.	14644/2018

APLIC/ControlP



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE PREVIDÊNCIA**

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO

1. Introdução	2
2. Análise de Defesa	2
3. Conclusão	5



1. Introdução

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXIV, e 197 da Resolução 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à aposentadoria do Sr. ADEMIR BARROS DOS SANTOS, no cargo de AGENTE FISCAL EST DEF AGRO FLOR I, classe/nível "D-11", lotado no INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no município de CUIABÁ/MT.

2. Análise de Defesa

1.1) Aplicação de multa em face da concessão ilegal do benefício (artigo 4º, § 2º, inciso II, da Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010); - Tópico - 1.2. Idade

1.2) Denegar o registro do Ato Administrativo 21.575/2017. - Tópico - 1.2. Idade

RESPOSTA DO GESTOR: Foram encaminhados:

1. via Documento 233673/2018:

- de fls. 01 a 06, justificativa de que a Certidão de Tempo Escolar foi expedida e averbada anteriormente ao julgamento da Resolução de Consulta 47/2011, e está em consonância com a Súmula 96 do TCU, bem como com o inciso XXII do Decreto 3.048, de 06/05/1999, também, que o interessado preenche atualmente todos os requisitos para a aposentadoria;
- de fls. 07 a 13, documentação anteriormente apresentada sob forma do Documento 16801/2018;

2. via Documento 17369/2019, de fls. 07 a 16, Manifestação 052/MTPREV/2018, informando aguardar o posicionamento deste Tribunal quanto à documentação apresentada sob forma do Documento v233673/2018.

ANÁLISE DA DEFESA:

Malgrado os argumentos apresentados, destaca-se que a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, acrescentou o § 10, no artigo 40 da Constituição Federal, que veda a criação, por meio de lei, de tempo de contribuição fictício. Desse modo, a partir de 16/12/1998, não é possível considerar-se para fins de tempo de contribuição o que não foi efetivamente recolhido ao regime de previdência no qual o servidor está vinculado.

Nesse sentido, a Instrução Normativa INSS/PRES 45, de 06/08/2010, para normatizar a contagem



de tempo de serviço/contribuição do aluno-aprendiz até a data da promulgação da Emenda Constitucional 20/1998, assim dispôs:

Art. 92. Os períodos de aprendizado profissional realizados até 16 de dezembro de 1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, serão considerados como tempo de serviço/contribuição independentemente do momento em que o segurado venha a implementar os demais requisitos para a concessão de aposentadoria no RGPS, podendo ser contados:

(...)

III - os períodos de frequência em escolas industriais ou técnicas da rede federal de ensino, estadual, distrital e municipal, bem como em escolas equiparadas, ou seja, colégio ou escola agrícola, desde que tenha havido retribuição pecuniária à conta do Orçamento da União, ainda que fornecida de maneira indireta ao aluno; e

IV - os períodos citados nos incisos anteriores serão considerados, observando que:

a) o Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942 (Lei Orgânica do Ensino Industrial), vigente no período compreendido entre 30 de janeiro de 1942 a 15 de fevereiro de 1959, reconhecia o aprendiz como empregado, bastando assim a comprovação do vínculo;

b) **o tempo de aluno aprendiz desempenhado em qualquer época**, ou seja, mesmo fora do período de vigência do Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942 (Lei Orgânica do Ensino Industrial), **somente poderá ser considerado como tempo de contribuição, desde que comprovada a remuneração e o vínculo empregatício**, conforme Parecer MPAS/CJ nº 2.893, de 12 de novembro de 2002; e

c) **considerar-se-á como vínculo e remuneração a comprovação de frequência e os valores recebidos a título de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, entre outros.** (negritou-se)

Outrossim, é cediço que embora a Súmula 96 do Tribunal de Contas da União TCU não tenha sido revogada, sua interpretação foi modificada por aquele Tribunal a partir do ano de 2005, no sentido de que a certidão de tempo de serviço, emitida pela escola profissionalizante, deve comprovar o labor remunerado do aluno-aprendiz:

ACÓRDÃO Nº 4178/2008 - TCU - 2ª Câmara.

[...]

VOTO:

[...]

Embora esta Corte tenha reconhecido, em nome do princípio da segurança jurídica e na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de computar o tempo de aluno-aprendiz (Acórdão n.º 2.024/2005 'Plenário'), mesmo após 1959, necessário se faz comprovar tal condição.

Para tanto, não basta ser aluno regularmente matriculado. **É preciso comprovar o labor remunerado. A simples percepção de benefícios como alimentação e fardamento, e até mesmo bolsa de estudo, é insuficiente para caracterizar a condição de aluno-aprendiz.** (negritou-se)

Tendo em vista a indiscriminada emissão de certidão de tempo de serviço efetuada pelas Escolas Técnicas Federais, o Acórdão n.º 2.024/2005-Plenário estipulou as seguintes diretrizes para a comprovação do tempo de aluno-aprendiz:

a) a certidão deverá ser emitida à luz de documentos que comprovem os períodos nos quais o ex-aluno laborou no atendimento de encomendas que geraram receita para a instituição de ensino;



b) a simples percepção de benefícios como auxílio, vestimenta e alimentação não caracterizam, de per si, a condição de aluno-aprendiz, pois podem decorrer de meros subsídios concedidos ao aluno;

c) o tempo de matrícula não se confunde com o tempo de aluno-aprendiz, que deve restringir-se aos períodos em que houve trabalho remunerado, razão pela qual as férias escolares não devem ser consideradas, salvo se efetivamente comprovada a existência de trabalho nesse período". (negritou-se).

(TCU - Tribunal de Contas da União: 4178/2008 - TCU - 2ª Câmara, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data da sessão: 14/10/2008)

Acórdão 4622/2010-Segunda Câmara.

[...]

3. Entende este Tribunal que a simples percepção de auxílio financeiro ou bens deixou de ser condição suficiente para caracterizar a condição de aluno-aprendiz, uma vez que pode resultar da concessão de bolsas de estudo ou de subsídios diversos concedidos aos alunos. (negritou-se)

(TCU - Tribunal de Contas da União: Acórdão 4622/2010-Segunda Câmara, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data da sessão: 17/08/2010)

MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.

1) Irregularidade:

Assim sendo, em que pesem as justificativas expostas, o entendimento deste Tribunal exarado na Resolução de Consulta 47/2011, admite a possibilidade de utilização do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola pública profissionalizante para fins de aposentadoria, desde que seja comprovada a remuneração e o vínculo empregatício.

Destarte, considerando-se que:

- a certidão apresentada não atende aos preceitos da Resolução de Consulta 47/2011;
- o interessado não cumpriu o requisito previsto no artigo 3º, inciso III, da Emenda Constitucional 47, de 05/07/2005;
- nos termos do artigo 237, da Resolução 14, de 02/10/2007, por requerimento da autoridade municipal legítima, o Tribunal Pleno poderá reexaminar tese prejudgada na Resolução de Consulta 47/2011:

LA06.

Dispositivo Normativo:

Concessão ilegal de benefícios previdenciários.

1.1) *Denegar o registro do Ato Administrativo 21.575/2017. - LA06*



3. Conclusão

Por fim, com fulcro do artigo 139 da Resolução 14/2007, em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, com base no artigo 256, § 2º do Regimento Interno e no artigo 2º da Lei Complementar 269/2007, para apresentar esclarecimentos e providências, sob pena de ser denegado o registro, sugere-se ao Exmo. Sr. Conselheiro Relator que realize a NOTIFICAÇÃO do Sr.:

ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 21/05/2018 a 31/12/2019

1) LA06 RPPS_GRAVÍSSIMA_06. Concessão ilegal de benefícios previdenciários (arts. 40 e 142 da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 9.717/98).

1.1) *Denegar o registro do Ato Administrativo 21.575/2017. - Tópico - 2. Análise de Defesa*

Em Cuiabá-MT, 8 de Julho de 2019.

RENATO MARCAL DE MENDONÇA
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA